

A. I. Nº - 232875.0055/06-5
AUTUADO - LOJÃO ATLÂNTICO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO LUIS DOS SANTOS PALMA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 10.10.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0294-01/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL BAIXADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Não consta dos autos comprovação de que o autuado esteja com sua inscrição baixada no CAD-ICMS, já que a nota fiscal emitida pelo fornecedor consta todos os dados cadastrais do estabelecimento que se encontra “Ativo” no cadastro da SEFAZ. Entendeu, o autuante que a indicação errônea da inscrição estadual no CTRC seria razão para considerar que a operação estava sendo realizada por contribuinte baixado no CAD-ICMS. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/04/2006, exige ICMS no valor de R\$453,65, referente a falta de recolhimento do imposto, na primeira repartição fazendária, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição baixada no CAD-ICMS. Termo de Apreensão de Mercadorias nº 217365.0003/06-6, constante da Nota Fiscal nº 140471 e, acompanhada pelo CTRC nº 307019.

O autuado, às fls. 30/31, apresentou defesa argumentando que a nota fiscal nº 140471, emitida por Tramontina Multi Ferramentas S/A, indica a inscrição que se encontra em situação regular. Já o conhecimento de frete emitido por Transportadora Cometa S/A, referente a nota fiscal acima, trata de frete CIF, pago pelo emitente, portanto sem valor comercial para o autuado. Neste conhecimento de transporte o transportador utilizou a inscrição baixada que pertencia ao autuado quando funcionava como filial. Ao se tornar estabelecimento matriz, a sua inscrição foi alterada para o número 31.165.383, não sendo atualizada no cadastro da empresa, motivo do erro.

Argumentou que a transferência do estabelecimento filial para matriz consta nos arquivos da SEFAZ. Disse ter anexado, também, carta de correção emitida pela Transportadora Cometa.

Requeru a improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 38, informou não aceitar o argumento defensivo quanto ao equívoco do transportador ao preencher o CTRC, uma vez que a consulta feita ao cadastro da SEFAZ foi feita na data da lavratura do Auto de Infração.

Considerou cumprido o objetivo de levar a essa Egrégia Corte as informações necessárias à manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Analizando as peças processuais constato que a nota fiscal de nº 140471 que acompanhava a mercadoria adquirida pelo contribuinte, emitida por Tramontina Multi Ferramentas S/A, consta a indicação correta de todos os dados cadastrais do contribuinte autuado, não havendo nenhum tipo de irregularidade quanto ao estabelecimento destinatário das mercadorias, já que o mesmo se encontra na condição de “ativo” junto a SEFAZ.

O motivo da autuação se deu pelo fato de constar no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, relativamente ao serviço de transporte (frete) contratado pela empresa remetente, uma vez que a operação se deu a preço CIF, e a Transportadora Cometa S/A, indicar erroneamente o número da inscrição do estabelecimento já baixado no CAD-ICMS, ou seja, constar no CTRC a inscrição estadual nº 29.186.419, baixada desde 15/09/1998, e não, a inscrição que se encontra “ativa” indicada na nota fiscal de aquisição da mercadoria de nº 31.165.383.

Inicialmente, observo que foi trazido aos autos a carta de correção apontando o número correto da inscrição estadual que se encontra “ativo” no CAD-ICMS. Também, saliento que em se tratando de serviços de transporte de responsabilidade do remetente, ou seja, preço CIF, o fato de ter sido indicado erroneamente o número da inscrição estadual baixada no referido conhecimento, não caracteriza a infração imputada ao sujeito passivo, até porque frete CIF significa dizer que o custo do transporte está embutido no preço da mercadoria indicado no documento fiscal.

Os elementos trazidos aos autos pelo impugnante para comprovar suas alegações são suficientes ao meu convencimento, além do que no documento fiscal de aquisição de mercadorias os dados que identificam o adquirente das mercadorias, constantes no documento fiscal, endereço, números do CNPJ e Inscrição Estadual, não deixam dúvida que o estabelecimento, adquirente das mercadorias, se encontra com sua situação cadastral “Ativo”, ou seja, o estabelecimento matriz - CNPJ 34.007.732/0001-25 e Inscrição Estadual 31.165.383. Assim, não prospera o argumento do autuante de não se aceitar, a “carta de correção”, para alteração apenas e exclusivamente do número da inscrição estadual indicada no CTRC, emitido a preço CIF.

Diante de todo o exposto, entendo descaber a exigência do tributo.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232875.0055/06-5** lavrado contra **LOJÃO ATLANTICO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR